



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13701.000734/99-00
Recurso nº. : 135.858
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : IDILARDO CRUZ
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.542

PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO - MOLÉSTIA GRAVE - Aos portadores de moléstia grave só será concedida à isenção do imposto de renda pessoa física se dois requisitos cumulativos forem atendidos. Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência, e somente terá efeito a partir da data de ocorrência da moléstia quando determinada no laudo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IDILARDO CRUZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer a isenção a partir de maio de 1999, quando ficou comprovado ser o recorrente portador de doença especificada em lei isentiva do Imposto de Renda, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2003

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13701.000734/99-00
Acórdão nº : 106-13.542

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left and one to the right of the text.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13701.000734/99-00
Acórdão nº : 106-13.542

Recurso nº. : 135.858
Recorrente : IDILARDO CRUZ

RELATÓRIO

Idilardo Cruz, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 63/66, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 70/71.

O requerente protocolizou em 21/10/1999 o Pedido de Restituição do imposto de renda, desde maio de 1995, com fundamento no que preceitua o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, assim como a isenção do imposto.

O pedido inicial está instruído com os documentos de fls. 02/32.

À fl. 44, consta despacho administrativo assinado por servidora da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ, onde solicitou à Junta Médica Pericial do Ministério da Fazenda que se pronunciasse através de laudo pericial conclusivo, que identifique a moléstia grave de que o contribuinte é portador, bem como a data de início da mesma, caso seja possível identificá-la, conforme determina a Lei nº 9.250/95, em seu art. 30, uma vez que os documentos apresentados pelo requerente são insuficientes para satisfazer as exigências legais vigentes.

Em atenção ao solicitado os Membros da Junta Médica Pericial, à fl. 45, concluíram que o requerente é portador de quadro de Cardiopatia Grave (CID 125.1 – CID X), desde maio de 1999.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13701.000734/99-00
Acórdão nº : 106-13.542

A autoridade de primeira instância apreciou e indeferiu o presente pedido de restituição apresentado, uma vez que não foi apresentado pelo interessado qualquer documento que comprovasse a sua aposentadoria. E, concluiu ainda que, se este estiver aposentado tem direito à isenção somente a partir de maio de 1999.

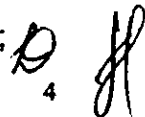
Cientificado o requerente deste despacho em 05/10/2000 (fl. 50) e, em não se conformando apresentou a sua Manifestação de Inconformidade de fls. 51, cujos argumentos foram devidamente relatados à fl. 64.

Novamente, à fl. 58 foi solicitada à realização de diligência, com o objetivo de intimar o contribuinte a apresentar cópia do ato de concessão da reforma pelo Ministério do Exército. E, na oportunidade, fora juntado cópia do mesmo documento anteriormente anexado à fl. 53.

Os Membros da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ, após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões de inconformidade apresentadas pelo interessado, acordaram por unanimidade de votos, em indeferir a solicitação do contribuinte, nos termos do Acórdão DRJ/RJOII Nº 1.947, de 30 de janeiro de 2003, fls. 63/66.

Dessa decisão tomou ciência a sua esposa (uma vez que o contribuinte veio a falecer em 05/06/2001 (Certidão de óbito – fl. 72) em 29/04/2003 (fl.69) e, ainda inconformado, o recorrente, por intermédio de sua esposa, interpôs recurso voluntário em tempo hábil (27/05/2003), fls. 70/71, contra a decisão supra ementada, onde reiterou os argumentos já apresentados em sua peça impugnatória e, ainda acrescentou que:

- por infelicidade, o seu ex-marido não conseguiu provar sua incapacidade coronariana desde 1995, época de seu primeiro enfarte, pelo fato de que o Ministério do Exército não autorizou um parecer médico retroativo à data;


4

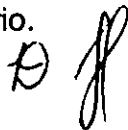
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13701.000734/99-00
Acórdão nº : 106-13.542

- está juntando ao presente recurso, cópia do documento, anteriormente solicitado, que se trata do ato de concessão da reforma pelo Ministério do Exército, e ainda, cópia da certidão de óbito, certidão de casamento, carteira de identidade e CPF da cônjuge sobrevivente, e, última declaração de ajuste anual;

- espera que seja acolhido o presente recurso, para o fim de ser cancelados os débitos fiscais em nome do de cujus e, que seja restituído os impostos retidos na fonte e todos os pagos indevidamente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13701.000734/99-00
Acórdão nº : 106-13.542

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

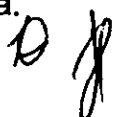
O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que se trata de Pedido de Restituição de valores de imposto sobre a renda de pessoa física, a partir de 1995, com fundamento no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, ou seja, isenção do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos por pessoas físicas portadoras de moléstia grave.

Nos termos do que preceitua a norma legal retro-citada, dois são os requisitos (cumulativos) para fazer jus a isenção. Primeiro, que a natureza dos rendimentos sejam *“proventos de aposentadoria ou reforma e pensão”*, segundo, que o beneficiário seja portador de moléstia especificada na lei.

Quanto ao segundo requisito citado, verifica-se que por meio do laudo médico de fl. 45, a Junta Médica da DAMF/RJ concluiu que o contribuinte é portador de cardiopatia grave desde maio de 1999.

E, somente em grau de recurso voluntário foi apresentada a comprovação da concessão da reforma do contribuinte, conforme consta na Portaria Nº 425, de 11 de novembro de 1997, do Diretor de Inativos e Pensionistas do Ministério do Exército, publicada no D.O.U. em 12/11/1997, fl. 79, assim, somente a partir desta data constata-se que o contribuinte passou a perceber os proventos de aposentadoria ou reforma.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13701.000734/99-00
Acórdão nº : 106-13.542

Assim, como já anteriormente mencionado, o início da vigência da isenção tratada no inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, aplica-se aos rendimentos recebidos a partir:

- a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente, o que não é o caso em questão;
- b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; ou
- c) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial, e, para o caso em contenda está apontado à data **de maio de 1999** (Laudo Médico Pericial à fl. 45 – Junta Médica da DAMF/RJ).

Assim, conclui-se que aos portadores de moléstia grave só será concedida a isenção do imposto de renda pessoa física se atendidos aos dois requisitos cumulativos. Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência, e somente terá efeito a partir da data de ocorrência da moléstia quando determinada no laudo, que para o caso em concreto, ocorreu em maio de 1999.

Do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a isenção do imposto de renda somente a partir de maio de 1999, data identificada no laudo pericial.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003.


LUIZ ANTONIO DE PAULA